



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame pretende alterar os arts. 113, 257 e 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa dos fabricantes de veículos.

A alteração no art. 113 prevê que os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e os fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis também administrativamente por danos causados aos usuários, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação.

O projeto também introduz o § 12 no art. 257, para prever que caso a infração seja cometida comprovadamente em decorrência de falha oriunda de projeto ou da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação do veículo, as penalidades aplicadas serão impostas ao importador, à montadora, à encarroçadora e ao fabricante do veículo e da autopeça, conforme a respectiva responsabilidade na falha.





Insere, ainda, o inciso IV no § 4º do art. 259, para estabelecer que não será atribuída pontuação pelas infrações de responsabilidade do condutor cometidas comprovadamente em decorrência de falha oriunda de projeto ou da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação do veículo.

A proposição foi distribuída para exame das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição, Justiça e de Cidadania e está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame pretende alterar os arts. 113, 257 e 259 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a responsabilidade administrativa dos fabricantes de veículos e autopeças.

O projeto prevê que os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são responsáveis, também administrativamente, por danos causados aos usuários, a terceiros e ao meio ambiente, decorrentes de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na sua fabricação. Prevê, ainda, que caso a infração seja cometida em decorrência dessas falhas, as penalidades aplicadas serão impostas ao importador, à montadora, à encarroçadora e ao fabricante do veículo e da autopeça, conforme a respectiva responsabilidade na falha. Por fim, estabelece que, nesses casos, não será atribuída pontuação pelas infrações de responsabilidade do condutor.

O texto atual do art. 113 do CTB já prevê que os importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças são





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

responsáveis civil e criminalmente por danos causados aos usuários, a terceiros, e ao meio ambiente, decorrentes de problemas de fabricação. Não consta no Código, entretanto, a responsabilização administrativa desses agentes, pelas infrações causadas em decorrência dos defeitos de fábrica do veículo.

Portanto, nos parece que a proposição traz ao ordenamento jurídico a solução para um problema que pode injustamente levar à punição administrativa do condutor, por infração pela qual não teve culpa ou responsabilidade.

Sabemos que o Poder Judiciário, no curso de processo judicial impetrado pelo condutor, pode determinar o cancelamento das infrações cometidas em razão de defeito na fabricação do veículo. O que o projeto, defende, entretanto, é que tal medida possa ser tomada pela autoridade de trânsito, no âmbito administrativo, independentemente de demanda judicial, quando ficar comprovado que a infração decorreu de falha mecânica, elétrica, digital, entre outras.

Ao consignar no CTB a responsabilidade administrativa do fabricante ou importador do veículo ou da autopeça, permite-se que a demanda seja levada diretamente à apreciação do órgão autuador, simplificando o processo e abreviando a decisão sobre o caso.

Não obstante as considerações positivas sobre a presente proposição, verificamos a necessidade de ajustes pontuais no texto apresentado, de forma a aprimorar o texto.

Em primeiro lugar, consideramos ser necessário esclarecer no texto proposto nos art. 113 e 257 do CTB que devem ser assegurados, aos importadores, as montadoras, as encarroçadoras e fabricantes de veículos e autopeças o contraditório e a ampla defesa e que as penalidades somente podem ser atribuídas eles após o devido processo legal administrativo. Estamos apresentando duas emendas para essa adequação.

Outro ajuste se deve ao fato de que a inserção do inciso IV no § 4º do art. 259 do CTB é desnecessária, considerando que referido dispositivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

trata da exclusão da responsabilidade do condutor nos termos do § 3º do art. 257 do CTB. Ocorre que, ao se inserir um novo parágrafo no art. 257 do CTB, para atribuir responsabilidade à montadora, à encarroçadora e ao fabricante do veículo e da autopeça, no caso de responsabilidade destes, automaticamente estamos excluindo a responsabilidade dos demais agentes contidos nos outros parágrafos do art. 257. Por essa razão apresentamos emenda para excluir a alteração do art. 259 do CTB, contida no art. 2º do projeto de lei.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, com as emendas 1, 2 e 3 em anexo.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

Apresentação: 26/11/2024 18:14:04.130 - CVT
PRL 2 CVT => PL 2464/2023

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

EMENDA Nº 1

Inclua-se ao final do texto do art. 113 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterado por meio do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, a seguinte expressão:

“..., assegurados o contraditório e a ampla defesa.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

EMENDA Nº 2

Inclua-se ao final do texto do § 12º inserido no art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, por meio do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, a seguinte expressão:

“..., após o devido processo legal administrativo.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

PROJETO DE LEI Nº 2.464, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a responsabilidade administrativa em caso de falhas oriundas de projetos e da qualidade dos materiais e equipamentos utilizados na fabricação de veículos.

EMENDA Nº 3

Exclua-se do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.464, de 2023, o Inciso IV inserido no § 4º do art. 259, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

